



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.001031/2005-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.855 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** SOCIEDADE PRODUTOS OESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra o acórdão 2-12045, de 13 de outubro de 2006 da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente o lançamento de ofício de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL do período 31/01/2001 a 30/11/2003.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração pelo fato de ter optado no período de 2001 a 2003 pelo apuração de imposto pelo Lucro Real, mas não ter recolhido as estimativas mensais de CSLL com base no balancetes de suspensão e redução (opção informada na DIPJ), conforme relatado no Terno de Verificação de Infração, juntado às e-fls. 13-16.

A contribuinte impugnou a exigência fiscal às e-fls. 194-204, esclarecendo inicialmente que também impugnou o auto de infração com exigência da CSLL do mesmo período em processo distinto.

Em ambos os processos alegou que estaria acobertada por decisão judicial em que sustentava a inconstitucionalidade Lei n.º 7.689/88.

No presente processo alegou a inelegibilidade da multa isolada por ilegalidade do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 por incidir sobre a mesma base de cálculo da multa moratória prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BHE, porém o percentual da multa foi reduzido em virtude da aplicação da retroatividade benigna face à redução do percentual promovida pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 303, de 26 de junho de 2006, que alterou o art. 44, alínea “b”, da Lei n.º 9.430, de 1996, reduzindo o percentual da multa exigida isoladamente, de 75% para 50%. A ementa do acórdão está reproduzida abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: AMPARO JURISDICIONAL

A decisão judicial concedida contra a aplicação de um texto legal não se estende aos demais textos de igual natureza.

VINCULAÇÃO

O administrador tributário não goza de discricionariedade ao realizar o lançamento.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade das leis.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Não há desrespeito aos princípios da boa-fé, moralidade, proporcionalidade ou razoabilidade quando o lançamento se pauta pelo princípio da legalidade.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A doutrina não se quadra no conceito de legislação tributária e a jurisprudência, salvo as exceções da lei, não tem vigor *erga omnes*, apenas *inter partes*.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Em face do princípio da retroatividade benigna da lei que verse matéria de penalidade, a multa deve ser reduzida quando legislação superveniente eleger percentual menor.

#### Lançamento Procedente

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo às e-fls. 231-244, onde ratificou que em recurso em processo distinto contestou a validade do lançamento de ofício com a exigência da CSLL dos anos-calendários 2001 a 2003, por entender estar acobertada por decisão judicial favorável declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, e que se for cancelada aquela autuação, a cobrança da multa isolada não teria mais fundamento.

Ratificou a Recorrente a inexigibilidade da multa isolada por ser confiscatória e por se constituir em *bis in idem*, por incidir sobre a mesma base de cálculo da multa moratória prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que constituiria, segunda a mesma, violação ao direito de propriedade, garantido constitucionalmente no inciso XXII do art. 5º da CF.

Alega a Recorrente que cobrança da multa isolada somente deveria ser aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, na medida que a obrigação principal seria sancionada com a incidência da multa moratória. Entende que o pagamento de tributos não é obrigação acessória, nos termos do art. 113 do CTN, e por isso não pode ensejar a aplicação da multa isolada.

Aduz, por fim, que a cobrança da multa isolada seria improcedente por não observar decisões administrativas e judiciais, principalmente pela Recorrente estar cumprindo decisão judicial.

Requer ao final a nulidade do autor de infração, por ausência de requisitos formais, a ilegalidade do lançamento, tendo em vista haver decisão judicial favorável à Recorrente por inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, e por fim, a nulidade do lançamento por ilegalidade do inciso IV do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório

#### Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade assim dele conheço.

O processo que a Recorrente se refere como conexo ao presente, que trata da exigência da CSLL no ajuste de final de exercício do período de 2001 a 2003, é o 10665.001036/2005-63.

O referido processo já transitou em julgado no âmbito administrativo, tendo sido julgado o Recurso Especial interposto pela Recorrente na sistemática de recursos repetitivos pela 1ª Turma da CSRF, aplicando-se a decisão exarada no Acórdão nº. 9101-003.933, de 5 de

dezembro de 2018. Naqueles autos se discutiu, na CSRF, os efeitos prospectivos de coisa julgada material atinente à constitucionalidade da incidência da CSLL sob a égide da Lei nº 7.689/88, frente à superveniência de decisões e leis posteriores, considerando-se as disposições do art. 62, II, "b" do RICARF. O fundamento da decisão, embora reconhecendo que a Recorrente obteve decisão judicial favorável ao Recorrente afastando a exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/88 apenas no ano de 1988, não se aplicaria à obrigação de recolhimento da CSLL a períodos posteriores. A exigência foi mantida, portanto.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da exigência da multa isolada, uma vez que está prevista em lei, não pode a Autoridade Administrativa e membros deste Colegiado deixar de aplicá-la, uma vez que não reconhecida sua inconstitucionalidade.

Porém, no presente caso, o fundamento legal apara aplicação da multa isolada foi o art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.463/96, conforme excerto do Auto de Infração abaixo colacionado:

#### 001 - MULTAS ISOLADAS

##### FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de redução, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração em anexo, parte integrante do presente.

##### Data Valor Multa Isolada

31/01/2001 R\$ 5.543,04

28/02/2001 R\$ 8.699,76

31/03/2001 R\$ 9.909,69

(...)

30/09/2003 R\$ 40.179,95

31/10/2003 R\$ 12.548,83

30/11/2003 R\$ 12.650,32

##### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Entendo que se aplica para os fatos geradores anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/07 (os fatos geradores são do período 31/01/2001 a 30/11/2003) o enunciado da Súmula CARF nº 105, diante da alegação de cumulação de multas pela Recorrente:

##### Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser

exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012.

A CSLL apurada no ajuste de final de período foi exigida no processo n.º 10665.001036/2005-63, com decisão administrativa definitiva que manteve o lançamento.

Portanto, considerando a impossibilidade de exigência cumulada da multa de ofício incidente sobre a CSLL devida no ajuste de final de período exigida no processo n.º 10665.001036/2005-63 com a multa isolada exigida no presente processo, a exigência desta última deve ser cancelada.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para exoneração da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama